



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.001710/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.812 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AFONSO DE OLIVEIRA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENVIO DE DARF QUE NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO O PAGAMENTO DE PARCELA INCONTROVERSA. PROVIDÊNCIA DA UNIDADE PREPARADORA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Apartar o crédito tributário não contestado não é atribuição da DRJ e sim da Unidade Preparadora, que ao emitir ao contribuinte o DARF porventura resultante da implementação desta decisão, deverá levar em conta o pagamento efetuado pelo contribuinte. O fato de a Unidade Preparadora emitir DARF que não leva em consideração o pagamento alegado na impugnação não é caso de omissão do acórdão de primeira instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SOBRE DEPÓSITOS COMO ORIGEM DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA.

Não há omissão no acórdão de primeira instância em cujos relatório e voto constaram de forma sucinta, mas suficiente, as alegações do impugnante e a razão da rejeição com base em argumentação inerente à técnica de apurar Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIA SOBRE ESTE FATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO À INSTÂNCIA A QUO.

Tendo sido juntados aos autos, antes da decisão, documentos que objetivaram provar origem de recursos para compor Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, deve-se anular o acórdão que não se pronunciou sobre a juntada desses documentos para que outro seja proferido com pronunciamento sobre referida juntada, a fim de que não haja supressão de instância.

Acórdão anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR o acórdão de primeira instância e determinar retorno dos autos à DRJ para que sejam analisados os documentos juntados com a petição firmada em 02/02/2009 (fls. 1283/1297) e para que seja proferido novo acórdão, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Cléber Pereira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de ter sido apurado (a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, (b) dedução indevida de previdência oficial, (c) dedução indevida de despesas com instrução e (d) dedução indevida de previdência privada.

A multa de ofício exigida foi de 75%.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 1114/1123.

A ciência do lançamento ocorreu em 02/12/2008 (fls. 1132).

Tal como descrito em primeira instância, a impugnação, em síntese, constituiu-se dos seguintes argumentos:

1) preliminarmente, o auto de infração deveria ser declarado nulo, tendo o procedimento fiscal nascido eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade;

2) a ação fiscal foi aberta para Auditoria Patrimonial do Interessado com fundamento na Portaria SRF nº 73, de 2006, c/c a Portaria Coger/Cofis nº 01, de 2006, com o objetivo de identificar indícios de patrimônio incompatível com os rendimentos do Impugnante, ou enriquecimento ilícito, por ser Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

3) em razão do respeito ao princípio da estrita legalidade do ato administrativo, inserto no caput do 37 da Constituição Federal,

não há como não se concluir que a utilização do processo fiscal para apuração de uma possível infração disciplinar ou ilícito penal, em lugar do processo administrativo disciplinar, configura desvio de finalidade do ato administrativo, nulificando-o e tornando nulo o lançamento impugnado;

4) como o procedimento fiscal que originou este processo teve como respaldo a utilização de dados tributários do Impugnante para averiguação do cometimento de possível infração administrativa,' ou ilícito penal, sem a instauração do processo administrativo condicionante - prática vedada pela própria Secretaria da Receita Federal, após a aprovação da Nota COSIT nº 372, de 2007 - deve o auto de infração ser declarado nulo, sob pena de continuação da prática do crime previsto no art. 154 do Código Penal, que, desde o início, vem sendo perpetrado neste processo por todos que nele tenham atuado ou venham atuar;

5) deve o auto de infração ser declarado nulo, pela utilização indevida de dados sigilosos do Impugnante pela Corregedoria Geral da Secretaria da Receita Federal, sem a prévia abertura de processo administrativo disciplinar, até porque esta prática constituiria o crime previsto no art.154 do Código Penal;

6) ainda preliminarmente, se ultrapassadas as anteriores, sejam os créditos tributários referentes ao período de 01/01/2003 a 30/11/2003, bem como, proporcionalmente, os tidos como ocorridos no mês de dezembro de 2003, tidos como abrangidos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;

7) todos os lançamentos credores ocorridos nas diversas contas correntes do Impugnante durante o respectivo ano-calendário e expressamente não questionados durante a fiscalização - desde que não sejam originários de transferências de outros estabelecimentos bancários - devem ser adicionados, em seus respectivos meses, sob o título de outros recursos, aos totais das origens/recursos;

8) como os Conselhos de Contribuintes são os órgãos legalmente previstos para o exame dos recursos contra as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento, e se o entendimento dos órgãos recursais é antagônico e posterior ao de Primeira Instância Administrativa, não podem as Delegacias de Julgamento continuarem a ignorar as decisões de Segunda Instância apenas porque não concordam com elas, porque estarão - notória e conscientemente - cometendo excesso de exação, não podendo o inciso II do art. 100 do CTN ser utilizado como escudo protetor para esta prática;

9) no mérito, se superadas todas as preliminares argüidas, o auto de infração não teria melhor sorte, salvo com relação ao IRPF devido sobre as glosas por deduções indevidas da base de cálculo, nos valores, respectivamente, de R\$7.777,15, R\$ 1.998,00 e R\$ 10.938,77 que está sendo recolhido nesta data, conforme DARF a ser anexado;

10) o Interessado não concorda com a não inserção na planilha de cálculo de sua variação patrimonial dos ressarcimentos efetuados por suas irmãs Dirlei de Oliveira e Teresa de Jesus de Oliveira e por sua atual companheira Rosana Maria Bazzo da Costa;

11) o Interessado pleiteia a inclusão como origem dos dividendos recebidos da Petrobrás S/A, no valor de R\$ 616,39, do crédito no valor de R\$ 6.666,32, referente ao plano de previdência do Unibanco AIG Previdência S.A, e do crédito de R\$ 2.857,00, referente ao ressarcimento de juros relacionados ao investimento no plano Prever, PGBL, ao invés do Prever VGBL, porque os documentos já constantes do processo demonstram o seu crédito e os ora adicionados comprovam sua materialidade;

12) deveriam ser incluídos também como origens os lucros distribuídos em 31/10/2003 pela empresa PRO-SEG no valor de R\$ 25.000,00, porque os documentos já constantes do processo demonstram o seu crédito, e os ora adicionados comprovam sua materialidade;

13) deveriam ser excluídos os valores pagos pela locação do apartamento da Rua Torres Homem, porque sempre teriam sido de responsabilidade pessoal de sua sócia Marta Amorim, conforme documentos já anexados ao processo e os que ora são adicionados.

A impugnação foi deferida em parte.

Em resumo, a fundamentação adotada no acórdão recorrido:

a) o procedimento fiscal não teve como escopo a apuração de infrações disciplinares ou penais, mas sim a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, e os parâmetros aplicados à seleção de contribuintes seguem as diretrizes estabelecidas internamente pela Receita Federal, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, finalidade, razoabilidade e da justiça fiscal, não havendo obrigatoriedade de o Fisco informar ao contribuinte os parâmetros que levaram a sua seleção para fiscalização;

b) os procedimentos administrativos fiscal e disciplinar são completamente distintos e possuem rito e disciplina específicos, de maneira que a alegação de uso indevido de dados sigilosos por parte da Corregedoria da Receita Federal é matéria estranha ao presente processo, cabendo ao interessado arguir a alegada violação nos foros adequados, quer seja na instância administrativa disciplinar da Receita Federal ou judicialmente;

c) o IRPF tem fato gerador complexivo que se consuma no último dia do ano, o que afasta a alegação de decadência mês a mês; não ocorreu decadência posto que o lançamento foi feito de ofício e a contagem rege-se pelo inciso I do art. 173 do CTN, bem como, mesmo se contado o prazo na forma do §4º do art. 150 do CTN, o termo final seria 31/12/2008 e o lançamento foi notificado antes dessa data e, da mesma forma, não se consumou a decadência;

d) não foram impugnadas as glosas de despesas com instrução e contribuições à previdência oficial e privada;

f) na sistemática de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto são considerados os saldos iniciais e finais das contas bancárias e não os depósitos e saques bancários; o cômputo dos depósitos como origem de recursos exige que o contribuinte demonstre se trataram de rendimentos isentos, tributáveis ou não tributáveis;

g) o contribuinte não comprovou o alegado pagamento feito pela irmã Dirlei (R\$5.500,00, fls. 1210/1224) de um suposto empréstimo, tal operação não consta da DIRPF do contribuinte, operações entre parentes não estão liberadas de comprovação; a coincidência de datas e valores entre os extratos bancários do autuado e de sua irmã, por si só, não atestam que tais valores tinham natureza de rendimento isento e que correspondiam a empréstimo;

h) pelas mesmas razões não se aceitou a recebimento de pagamento de empréstimo pela irmã Teresa (R\$1.000,00, fls. 1225/1231) e pela companheira (R\$7.000,00);

i) foi admitida a inclusão como origem de recursos do valor de R\$616,39, recebido da Petrobrás (fls. 1243);

j) não se pode incluir como origem os valores de R\$6.666,32 e de R\$2.857,00, recebidos de Unibanco AIG Previdência e de Prever PGBL, respectivamente, porque os dispêndios que os justificariam não foram computados; afirmou-se que o interessado não demonstrou os débitos que foram ressarcidos;

l) a menção de uma retirada de caixa em Livro Diário da empresa Pro-Seg, acompanhada de recibo (fls. 1249), da cópia do Livro Diário (fls. 1550) e do comprovante de rendimentos emitido pela Pro-Seg (fls. 1251) não é suficiente para comprovar a apuração, distribuição e recebimento de lucros (R\$25.000,00), pois os registros contábeis devem estar acompanhados dos documentos que lhes deram lastro e faltaram documentos hábeis que demonstrem a efetiva saída dos recursos da empresa e o recebimento pelo contribuinte, por exemplo, extratos bancários ou cópias de cheques compensados;

m) não se pode acatar a alegação de que os pagamentos do contrato de aluguel do imóvel localizado na Rua Torres Homem 449/806 foram de responsabilidade da sócia Marta Amorim (fls. 1252/1282), pois o contrato de aluguel e recibo (fls. 1273) estão em nome do autuado e, apesar das contas de gás, água, luz e teve a cabo em nome de Marte Amorim e da declaração por ela firmada (fls. 1253), não há prova de que o aluguel de julho a dezembro de 2003 não tenha sido pago pelo próprio;

n) a diligência é desnecessária em razão da suficiência dos documentos constantes dos autos.

A ciência do acórdão ocorreu em 16/03/2012 (sexta-feira) e o recurso voluntário foi interposto no dia 16/04/2012.

Após a descrição dos fatos, a peça recursal é constituída pelas alegações abaixo:

Das preliminares

1. após defender a tempestividade do recurso, relata que o auto de infração de fls. 1124/1131 refere-se ao ano calendário 2002, e que em função da “famigerada aplicação das famosas combinações das teclas “CTRL C” + “CTRL V” há equívocos que desabonam o

acórdão, suscita que o acórdão que teria servido como “cópia” para o aresto ora recorrido não possuía alguns dos tópicos aplicáveis a este processo, os quais foram omitidos conforme resumido adiante;

2. o impugnante informou ter recolhido imposto referente às glosas das deduções indevidas (deduções de R\$7.777,15 e 1.998,00 e 10.938,77), anexou o DARF (fls. 1285) e estes fatos foram anotados no relatório do acórdão recorrido às fls. 1.303, entretanto o voto condutor não abordou o fato e não excluiu o valor pago do imposto quando da impressão do DARF que foi remetido anexo;

3. outro ponto omissos no relatório e no voto, refere-se às alegações impugnatórias de nº 25 a 30 (intituladas como *os diversos critérios de fiscalização dos depósitos bancários, fls. 1150/1152*), por meio das quais o impugnante alegou que houve quebra de sigilo bancário, devendo dedicar igual tratamento tanto a favor como contra o contribuinte, pois foram obtidos os extratos bancários, cuja movimentação foi examinada minuciosamente, por menor que tenham sido os valores; está incorreta a forma de apurar Acréscimo Patrimonial a Descoberto com base nos saldos iniciais e finais da conta corrente sem computar, como origem e sob o título de outros recursos, os diversos créditos que ocorreram no período e os quais não poderiam ser objeto de qualquer questionamento porque já decaído o direito de a Fazenda Nacional fazê-lo, uma vez que inexistiu dolo, má fé ou fraude por parte do impugnante; o impugnante havia apontado extratos de contas no Banco do Brasil (fls. 90/101) e depósitos não auditados em todos os meses do ano-calendário 2003, que, somente neste caso, somam R\$36.920,00;

4. diante dessas omissões, o processo deve retornar à DRJ para que haja manifestação expressa sobre esses pontos, sob pena de supressão de instância;

Do mérito

5. os ressarcimentos efetuados por sua irmãs Dirlei Oliveira (R\$5.500,00) e Teresa Jesus de Oliveira (R\$1.000,00) devem ser computados como origem de recursos, pois os documentos constantes do processo comprovam as transferências para sua conta, independente de terem constado – ou não – de sua DIRPF anterior;

6. os ressarcimentos efetuados por sua atual companheira Rosana Maria Bazzo da Costa (R\$7.000,00), pois os documentos constantes do processo, entre os quais os que foram adicionados com a petição de fls. 1283, sequer examinados pela DRJ, comprovam as transferências para sua conta, independente de terem constado – ou não – de sua DIRPF anterior;

7. o crédito de R\$2.857,00 referente ao ressarcimento de juros relacionados ao investimento no plano Prever, ao invés do Prever VGBL, devem ser considerados como origem de recursos pois os documentos provam sua materialidade;

8. devem ser adicionados como origem de recursos os lucros distribuídos, em 31/10/2003, pela empresa Pro-Seg no valor de R\$25.000,00, posto que sua materialidade foi comprovada com a documentação juntada aos autos; e

9. devem ser excluídos os valores pagos pela locação do apartamento na Rua Torres Homem porque sempre foram de responsabilidade de sua sócia, conforme comprovam os documentos já anexados.

Não foram juntados novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Das preliminares

Primeiramente, anota-se que o recorrente equivocou-se em mencionar o ano-calendário 2002, pois este processo refere-se ao ano-calendário 2003.

Da alegada omissão quanto ao pagamento da parcela incontroversa

Constou do relatório menção à parcela incontroversa o que é suficiente para demonstrar que o acórdão não foi omisso nesse ponto, posto que apartar o crédito tributário não contestado não é atribuição da DRJ e sim da Unidade Preparadora, que ao emitir ao contribuinte o DARF porventura resultante da implementação desta decisão, deverá levar em conta o pagamento efetuado pelo contribuinte (fls. 1285).

Eventual omissão na fase de cobrança deverá ser questionada perante a Unidade Preparadora encarregada dessa tarefa.

Preliminar rejeitada.

Da alegada omissão quanto ao item *os diversos critérios de fiscalização dos depósitos bancários, fls. 1150/1152.*

Este item da impugnação foi resumido no item 7 do relatório e houve manifestação no voto como demonstram as transcrições abaixo:

7) todos os lançamentos credores ocorridos nas diversas contas correntes do Impugnante durante o respectivo ano-calendário e expressamente não questionados durante a fiscalização - desde que não sejam originários de transferências de outros estabelecimentos bancários - devem ser adicionados, em seus respectivos meses, sob o título de outros recursos, aos totais das origens/recursos; (Relatório; fls. 1302-verso)

(...)

Portanto, se o Impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o Contribuinte tem que arcar.

O Impugnante pleiteia a inclusão como origem de todos os créditos efetuados em suas conta bancárias no ano-calendário de 2003.

Nesse ponto, vale ressaltar que a Fiscalização considerou no demonstrativo de fl. 1009, os saldos bancários credores em conta corrente do início do mês como origem e no final de cada mês como aplicação, exatamente como preceitua a correta técnica de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Frise-se que os depósitos e saques bancários não podem ser considerados para fins de apuração de variação patrimonial, mas sim os saldos iniciais e finais das contas bancárias.

Para que os depósitos efetuados em suas contas bancárias fossem incluídos como origens, caberia ao Contribuinte demonstrar que se tratava de rendimentos isentos, tributáveis ou não-tributáveis. Sem essa prova, é impossível considerar tais créditos bancários como origens de recursos no ano-calendário de 2003.(Voto, fls. 1305)

Ao mencionar a expressão “quebra do sigilo bancário” (fls. 1150, item 25) o impugnante referiu-se à necessidade de que os dados que lhe eram favoráveis fossem computados de forma isonômica aos que lhe desfavoreciam, questão abordada com explanação acerca da técnica de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Sob a perspectiva da argumentação elaborada pelo impugnante, houve manifestação expressa e suficiente sobre esse ponto.

Preliminar rejeitada.

Neste recurso voluntário demais alegações preliminares empregadas na impugnação não foram renovadas. Passa-se a examinar o mérito.

Da alegação de não apreciação de documentos (referente aos alegados empréstimos efetuados em anos anteriores e quitados pelas irmãs e pela companheira).

O recorrente alega que os documentos apresentados com a petição de 02/02/2009 (fls. 1283/1296) não foram apreciados pela DRJ.

Estes documentos são a declaração da irmã Dirlei de Oliveira sobre empréstimo supostamente ocorrido em 2000 (fls. 1286) e extratos do recorrente e da Sr^a Rosana (fls. 1287/1296).

Não constou do relatório o fato de terem sido juntados, após a impugnação, os documentos de fls. 1287/1296.

Ao apreciar e rejeitar a alegação alusiva ao empréstimo referente à irmã Dirlei de Oliveira foi destacado que o impugnante buscava colocar em segundo plano a falta de prova do alegado mútuo e que a coincidência de datas e valores entre os extratos bancários do autuado e da irmã, por si só, não seria hábil a atestar que tais valores tinham natureza de rendimento isento e que se tratavam de pagamento de empréstimos concedidos pelo impugnante (fls. 1305 frente e verso).

Não há menção à preclusão ou à análise da declaração de fls. 1286 firmada pela irmã Dirlei.

Ao analisar e rejeitar o pleito do impugnante em relação ao suposto empréstimo envolvendo a irmã Teresa de Jesus Oliveira, o Órgão julgador fundamentou a decisão na falta de declaração do empréstimo na DIRPF, na premissa de que a declaração da suposta mutuária, firmada em 2008, no sentido de que houvera contraído empréstimo em 2002, não comprova a materialidade da alegada operação e que a coincidência de datas e valores entre os extratos do autuado e de sua irmã, por si só, não tem o condão de atestar que os valores depositados em 2003 correspondiam ao pagamento de um empréstimo concedido em 2002. (fls. 1305 frente e verso).

Essa mesma fundamentação foi adotada para rejeitar o pleito em relação ao suposto empréstimo à companheira Rosana.

Contudo, não há menção à preclusão da apresentação de documentos ou à apreciação dos extratos bancários de fls. 1287/1296.

Em síntese, não há elementos que indiquem seguramente que o órgão julgador tenha analisado os documentos de fls. 1287/1296.

O retorno dos autos à primeira instância para suprir essa falta é medida necessária para que não haja supressão de instância, o que prejudica a análise das demais razões de mérito nesse momento.

Diante do exposto, voto pela anulação do acórdão de primeira instância e retorno dos autos à DRJ para que sejam analisados os documentos juntados com a petição firmada em 02/02/2009 (fls. 1283/1297) e seja proferido novo acórdão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso